SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2281520 - SC (2024/0465253-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE	:	COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DO ALTO URUGUAI CATARINENSE
ADVOGADOS	:	DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS - PR057666
		SAMUEL EWALD DAVIDSON ZATTA - PR103554
		JEAN DAL MASO COSTI - PR043893
RECORRIDO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	BRUNO DELGADO CHIARADIA - SP177650
		FABIOLA FERNANDES FERRUCCI - SP451108
		ALFREDO ZUCCA NETO - DF039079
		MILENA GROSSI DOS SANTOS MEYKNECHT - SP292635
INTERES.	:	AGROCERES MULTIMIX NUTRICAO ANIMAL LTDA
INTERES.	:	ADM DO BRASIL LTDA
INTERES.	:	AGROCERES PIC MATRIZES DE SUINOS LTDA
INTERES.	:	ALLTECH DO BRASIL AGROINDUSTRIAL LTDA
INTERES.	:	BIMEDA BRASIL S.A
INTERES.	:	BRIZOLA JAPUR SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA
INTERES.	:	CANADA TRANSPORTES E COMERCIO LTDA
INTERES.	:	COMERCIAL AGRICOLA CCPRAN LTDA
INTERES.	:	COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE CEREAIS RIO ELIAS LTDA.
INTERES.	:	COOPERATIVA AGROPECUARIA TRADICAO
INTERES.	:	COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL ALTO URUGUAI CATARINENSE LTDA - CREDIAUC
INTERES.	:	EMBRASATEC INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
INTERES.	:	GOIOXIM - INSUMOS E CEREAIS LTDA
INTERES.	:	FARMABASE SAÚDE ANIMAL LTDA.
INTERES.	:	JULCEMAR MUNARETTO
INTERES.	:	JOAO CARLOS E FERNANDO SCALZILLI ADVOGADOS & ASSOCIADOS -SOCIEDADE DE ADVOGADOS-
INTERES.	:	JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES.	:	MERCK SHARP & DOHME SAUDE ANIMAL LTDA
INTERES.	:	MIG PLUS AGROINDUSTRIAL LTDA
INTERES.	:	NATIVA PRODUTOS AGRICOLAS LTDA
INTERES.	:	NUCTRAMIX LTDA
INTERES.	:	NUFARM INDUSTRIA QUIMICA E FARMACEUTICA S.A

Documento eletrônico VDA59866629 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 09/09/2026 15:46:40
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: dbbce7c8-a218-4922-8bb8-e9f0dde89f52

INTERES.	:	PLANTAR COMERCIO DE INSUMOS LTDA
INTERES.	:	COFACE DO BRASIL SEGUROS DE CREDITO S.A
INTERES.	:	NUVITAL NUTRIENTES S/A
INTERES.	:	TRES TENTOS AGROINDUSTRIAL SA
INTERES.	:	ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES.	:	ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	ESTADO DO PARANÁ
INTERES.	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES.	:	MUNICIPIO DE CONCORDIA
INTERES.	:	MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO
INTERES.	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXTINÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. VALOR DA CAUSA. LIMITAÇÃO. VALOR DO CRÉDITO. MULTA. ARTIGO 1.026, § 2º, CPC. AFASTAMENTO.

1. A controvérsia dos autos resume-se a definir a forma de fixação dos honorários advocatícios nos casos de extinção do processo de recuperação judicial sem resolução de mérito e se era o caso de aplicação da multa de que trata o artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

2. O valor da causa na recuperação judicial corresponde ao montante total dos débitos sujeitos a seus efeitos.

3. Nos casos em que o proveito econômico não pode ser mensurado, o valor atualizado da causa deverá ser tomado como base de cálculo para a fixação dos honorários advocatícios.

4. A utilização do valor da causa como base de cálculo na hipótese em que não reflete a relação obrigacional entre as partes, mas todo o passivo concursal, configuraria enriquecimento sem causa, daí a necessidade de cindir o valor, tomando em consideração o valor do crédito do vencedor.

5. A multa do artigo 1.026, § 2º, do CPC deve ser afastada na hipótese. Incidência da Súmula nº 98/STJ.

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 08 de setembro de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA59866629 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 09/09/2026 15:46:40
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: dbbce7c8-a218-4922-8bb8-e9f0dde89f52

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2281520 - SC (2024/0465253-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE	:	COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DO ALTO URUGUAI CATARINENSE
ADVOGADOS	:	DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS - PR057666
		SAMUEL EWALD DAVIDSON ZATTA - PR103554
		JEAN DAL MASO COSTI - PR043893
RECORRIDO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	BRUNO DELGADO CHIARADIA - SP177650
		FABIOLA FERNANDES FERRUCCI - SP451108
		ALFREDO ZUCCA NETO - DF039079
		MILENA GROSSI DOS SANTOS MEYKNECHT - SP292635
INTERES.	:	AGROCERES MULTIMIX NUTRICAO ANIMAL LTDA
INTERES.	:	ADM DO BRASIL LTDA
INTERES.	:	AGROCERES PIC MATRIZES DE SUINOS LTDA
INTERES.	:	ALLTECH DO BRASIL AGROINDUSTRIAL LTDA
INTERES.	:	BIMEDA BRASIL S.A
INTERES.	:	BRIZOLA JAPUR SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA
INTERES.	:	CANADA TRANSPORTES E COMERCIO LTDA
INTERES.	:	COMERCIAL AGRICOLA CCPRAN LTDA
INTERES.	:	COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE CEREAIS RIO ELIAS LTDA.
INTERES.	:	COOPERATIVA AGROPECUARIA TRADICAO
INTERES.	:	COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL ALTO URUGUAI CATARINENSE LTDA - CREDIAUC
INTERES.	:	EMBRASATEC INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
INTERES.	:	GOIOXIM - INSUMOS E CEREAIS LTDA
INTERES.	:	FARMABASE SAÚDE ANIMAL LTDA.
INTERES.	:	JULCEMAR MUNARETTO
INTERES.	:	JOAO CARLOS E FERNANDO SCALZILLI ADVOGADOS & ASSOCIADOS -SOCIEDADE DE ADVOGADOS-
INTERES.	:	JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES.	:	MERCK SHARP & DOHME SAUDE ANIMAL LTDA
INTERES.	:	MIG PLUS AGROINDUSTRIAL LTDA
INTERES.	:	NATIVA PRODUTOS AGRICOLAS LTDA
INTERES.	:	NUCTRAMIX LTDA
INTERES.	:	NUFARM INDUSTRIA QUIMICA E FARMACEUTICA S.A

Documento eletrônico VDA59866630 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 09/09/2026 15:46:38
Código de Controle do Documento: c01a74e9-dcab-4c92-942d-6a00e11a7dae

INTERES.	:	PLANTAR COMERCIO DE INSUMOS LTDA
INTERES.	:	COFACE DO BRASIL SEGUROS DE CREDITO S.A
INTERES.	:	NUVITAL NUTRIENTES S/A
INTERES.	:	TRES TENTOS AGROINDUSTRIAL SA
INTERES.	:	ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES.	:	ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	ESTADO DO PARANÁ
INTERES.	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES.	:	MUNICIPIO DE CONCORDIA
INTERES.	:	MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO
INTERES.	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXTINÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. VALOR DA CAUSA. LIMITAÇÃO. VALOR DO CRÉDITO. MULTA. ARTIGO 1.026, § 2º, CPC. AFASTAMENTO.
1. A controvérsia dos autos resume-se a definir a forma de fixação dos honorários advocatícios nos casos de extinção do processo de recuperação judicial sem resolução de mérito e se era o caso de aplicação da multa de que trata o artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.
2. O valor da causa na recuperação judicial corresponde ao montante total dos débitos sujeitos a seus efeitos.
3. Nos casos em que o proveito econômico não pode ser mensurado, o valor atualizado da causa deverá ser tomado como base de cálculo para a fixação dos honorários advocatícios.
4. A utilização do valor da causa como base de cálculo na hipótese em que não reflete a relação obrigacional entre as partes, mas todo o passivo concursal, configuraria enriquecimento sem causa, daí a necessidade de cindir o valor, tomando em consideração o valor do crédito do vencedor.
5. A multa do artigo 1.026, § 2º, do CPC deve ser afastada na hipótese. Incidência da Súmula nº 98/STJ.
6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DO ALTO URUGUAI CATARINENSE contra a decisão que inadmitiu recurso especial. O apelo nobre insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, assim ementado:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COOPERATIVA RURAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI DE FALÊNCIAS ÀS COOPERATIVAS, POR SE TRATAREM DE SOCIEDADES SIMPLES E NÃO EMPRESÁRIAS. REDAÇÃO DO INCISO II DO ARTIGO 2º DA LEI N. 11.101/2005. OPÇÃO LEGISLATIVA DE ROL RESTRITIVO DE LEGITIMADOS QUE DEVE SER RESPEITADA PELO PODER JUDICIÁRIO. DECISÃO REFORMADA. EXTINÇÃO DO FEITO QUE SE IMPÕE, EM RAZÃO DA ILEGITIMIDADE, COM FULCRO NO INCISO VI DO ARTIGO 485 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO EM RAZÃO DA ANÁLISE DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (e-STJ fl. 925)*

Documento eletrônico VDA59866630 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 09/09/2026 15:46:38
Código de Controle do Documento: c01a74e9-dcab-4c92-942d-6a00e11a7dae

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 1.052/1.056).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 1.123/1.156), interposto com fundamento no art. 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, a parte recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos com as respectivas teses:

(i) Artigos 1º, e 2º, II, da Lei nº 11.101/2005 — pois seria possível a recuperação judicial por cooperativas agrícolas/agropecuárias, uma vez que a vedação do art. 2º, II, alcança apenas cooperativas de crédito. Sustenta, ainda, que a leitura teleológica e analógica da Lei nº 11.101/2005 permitiria a preservação da atividade econômica desenvolvida pelas cooperativas e superar entendimento restritivo.

(ii) Artigo 47 da Lei nº 11.101/2005 — porque a decisão recorrida teria desconsiderado a função social e a necessidade de preservação da empresa, temática prequestionada de forma implícita à luz do art. 1.025 do Código de Processo Civil.

(iii) Artigos 85, *caput*, e § 8º, e 485, VI, do Código de Processo Civil — porque sendo a recuperação judicial um procedimento de jurisdição voluntária, não haveria vencido e vencedor a justificar a condenação em honorários sucumbenciais, devendo, subsidiariamente, ser adotada a fixação equitativa do § 8º, para afastar a fixação de 10% sobre o valor da causa. Apontam como paradigmas acórdãos do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

(iv) Artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil — porque os embargos de declaração opostos tinham finalidade integrativa e de prequestionamento, não podendo ser reputados protelatórios, incidindo a Súmula nº 98 do Superior Tribunal de Justiça para afastar a multa.

O recurso especial foi inadmitido (e-STJ fls. 1.365/1.366).

Pela decisão de fls. 1.477/1.479 (e-STJ) foi homologada a desistência parcial do recurso, remanescendo para análise somente as questões relativas à fixação da verba honorária e à multa de trata o artigo 1.026, § 2º, do CPC, sendo determinada a conversão do agravo em recurso especial.

O Banco Bradesco S. A. apresentou contrarrazões (e-STJ fls. 1.253/1.280).

No que respeita aos honorários advocatícios, afirma que foram obedecidas as regras do Estatuto Processual para os casos de extinção do processo por ausência de uma das condições da ação. Defende que mesmo nos casos de jurisdição voluntária é possível a fixação de honorários. Cita, nessa linha, o AgInt no REsp nº 1.901.733/DF.

Sustenta, ainda, que não é caso de fixação dos honorários por equidade, sob pena de violação do entendimento acolhido no Tema nº 1.076/STJ.

Conclui, por fim, que a multa do artigo 1.026, § 2º, do CPC foi aplicada corretamente, diante do caráter protelatório dos embargos.

Requer o não conhecimento ou o não provimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59866630 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 09/09/2026 15:46:38
Código de Controle do Documento: c01a74e9-dcab-4c92-942d-6a00e11a7dae

A controvérsia dos autos resume-se a definir a forma de fixação dos honorários advocatícios nos casos de extinção do processo de recuperação judicial sem resolução de mérito e se era o caso de aplicação da multa de que trata o artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

1. Breve histórico

Trata-se, na origem, de pedido de recuperação judicial ajuizado por COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DO ALTO URUGUAI CATARINENSE, com pedido de antecipação de tutela para a suspensão das execuções em que figura como executada, sendo dada à causa o valor de R$ 107.834.543,39 (cento e sete milhões, oitocentos e trinta e quatro mil, quinhentos e quarenta e três reais e trinta e nove centavos).

O Juízo de primeiro grau reconheceu a legitimidade da cooperativa para o pedido, deferiu a tutela antecipatória para suspender eventuais medidas de bloqueio de valores e/ou arresto de bens e determinou a realização de constatação prévia, com fundamento no artigo 51-A da Lei nº 11.101/2005, para avaliar a presença dos requisitos para o deferimento do processamento da recuperação (e-STJ fls. 1/10).

Realizada a constatação prévia, foi deferido o processamento da recuperação judicial (e-STJ fls. 11/35).

Contra essa decisão foram interpostos agravos de instrumento, tratando o presente caso do recurso manejado por Banco Bradesco S.A., o qual foi provido pela Quarta Câmara de Direito Comercial do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina para extinguir o processo sem resolução de mérito, com a fixação de honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Foram opostos, então, embargos de declaração, os quais foram rejeitados com a aplicação de multa.

Sobreveio o recurso especial.

2. Do valor da causa na recuperação judicial

Antes de examinar a fixação dos honorários no caso de extinção da recuperação judicial, é preciso esclarecer como é calculado o valor da causa neste tipo de demanda e as hipóteses de extinção do processo.

Com efeito, o valor da causa na recuperação judicial não segue o disposto no artigo 292 do Código de Processo Civil mas, sim, o artigo 51, § 5º, da Lei nº 11.101/2005, que dispõe:

> *§ 5º O valor da causa corresponderá ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial.*

Em razão de englobar todos os créditos submetidos aos efeitos da recuperação judicial, o valor da causa no mais das vezes alcança um montante bastante elevado, como no caso: R$ 107.834.543,39 (cento e sete milhões, oitocentos e trinta e quatro mil, quinhentos e quarenta e três reais e trinta e nove centavos).

Esclarecida a forma de atribuição do valor da causa na recuperação, é preciso lembrar que, no mais das vezes, não são devidos honorários sucumbenciais com base no valor da causa nos processos de insolvência.

Documento eletrônico VDA59866630 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 09/09/2026 15:46:38
Código de Controle do Documento: c01a74e9-dcab-4c92-942d-6a00e11a7dae

De fato, se o processo for extinto antes do deferimento do processamento da recuperação, não haverá condenação em honorários já que não haverá angularização da relação processual. Dentre as hipóteses de indeferimento do processamento, é possível elencar: ilegitimidade do requerente, ausência dos documentos indispensáveis à propositura da ação e constatação de indícios de utilização fraudulenta do instituto (artigo 51-A, § 6º, da LREF).

Uma vez deferido o processamento da recuperação, a LREF determina que o devedor não poderá apresentar desistência, salvo com o consentimento da assembleia geral de credores (art. 52, V, § 4º, da LREF), hipótese em que, a princípio, diante do acordo, também não serão fixados honorários sucumbenciais ou serão estabelecidos mediante transação.

No caso de o plano ser rejeitado, a recuperação judicial será convolada em falência (artigo 58-A da Lei nº 11.101/2005), situação em que também não haverá condenação em honorários sucumbenciais.

Por outro lado, sendo o plano homologado, cumprido e encerrada a recuperação judicial, igualmente não se fala em condenação em honorários.

Assim, a situação ocorrida nos autos, de extinção do processo por ilegitimidade, mas somente depois da participação dos credores, é um caso atípico, não foi especificamente antevisto pela Lei de Falências.

Em hipóteses assim, não há como afastar a estranheza que a fixação dos honorários sobre o valor da causa enseja: (i) quem receberá os honorários, todos os credores, ainda que não tenham nem mesmo constituído patrono, ou somente o(s) credor(es) que recorreram? (ii) se o valor da causa engloba todos os créditos, como poderá servir de base de cálculo para o pagamento de apenas um ou alguns credores?

3. A quem são devidos honorários advocatícios?

A condenação ao pagamento de honorários presume a sucumbência que, por sua vez, pressupõe a litigiosidade entre as partes. A parte vencedora do litígio instaurado fará jus ao recebimento dos honorários.

Assim, parece inarredável a conclusão de que (i) são devidos honorários, e (ii) somente serão devidos aos credores que apresentaram irresignação ao processamento da recuperação judicial.

Observa-se que, ainda que alguns defendam a natureza de jurisdição voluntária da recuperação judicial, havendo litigiosidade, os honorários são devidos.

A propósito:

> *"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INVENTÁRIO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. LITISPENDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. DESCABIMENTO. REGRA GERAL DA JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE RESOLUÇÃO DE CONFLITO DE INTERESSES. PREVALÊNCIA DA DIRETRIZ GERAL SOBRE A REGRA DO ART. 85, § 6º, DO CPC NA AUSÊNCIA DE LITIGIOSIDADE. DESLOCAMENTO DA LITIGIOSIDADE PARA O JUÍZO PREVENTO. SÚMULA 83/STJ. NÃO PROVIMENTO.*
> *1. Em processos que tramitam sob o rito da jurisdição voluntária, como é o caso do inventário a regra geral é a inexistência de condenação em honorários de sucumbência, ante a ausência de vencedor e vencido.*
> *2. A diretriz normativa geral sobre a fixação de honorários advocatícios constante do caput do artigo 85 do CPC prepondera sobre a regra casuística*

Documento eletrônico VDA59866630 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 09/09/2026 15:46:38
Código de Controle do Documento: c01a74e9-dcab-4c92-942d-6a00e11a7dae

prevista no parágrafo sexto do mesmo dispositivo, de modo que, na jurisdição voluntária sem litigiosidade, é indevida a condenação em honorários independentemente da resolução ou não do mérito da ação.
3. ***A fixação de verba honorária em sede de inventário é excepcional e pressupõe a existência de litigiosidade efetivamente resolvida no bojo do processo****.*
4. A extinção do feito por reconhecimento de litispendência não configura resolução de litígio apta a ensejar sucumbência, uma vez que a controvérsia de fundo e eventual beligerância entre os herdeiros devem ser solucionadas perante o Juízo prevento.
5. Estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, incide o óbice da Súmula 83/STJ, aplicável tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.
6. Recurso especial a que se nega provimento".
(REsp nº 2.188.196/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 18/5/2026, DJEN de 21/5/2026 - grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCPC. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO NO INVENTÁRIO. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. DISCORDÂNCIA DOS HERDEIROS. CONTENCIOSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA CABÍVEL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)
serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.
2. ***Esta Corte Superior já proclamou que, em procedimento de jurisdição voluntária, a existência de litigiosidade excepciona a regra de não cabimento de condenação em honorários advocatícios.***
3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido.
4. Agravo interno não provido".
(AgInt no AREsp nº 1.562.651/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 10/5/2021, DJe de 13/5/2021 - grifou-se)

E qual o proveito econômico obtido por esse credor? A princípio, o valor é inestimável, pois não se sabe o deságio que seu crédito sofreria caso o plano fosse aprovado, nem tampouco o índice de correção pelo qual seria atualizado ou mesmo o prazo de pagamento.

Nesses casos em que o proveito econômico não pode ser mensurado, o artigo 85, § 2º, do CPC, como se sabe, estabelece que deverá ser utilizado o valor atualizado da causa como base de cálculo.

Porém, utilizar como base de cálculo o valor da causa na hipótese em que não reflete a relação obrigacional entre as partes, mas todo o passivo concursal, configuraria enriquecimento sem causa.

De fato, o valor da causa na forma do artigo 51, § 5º, da Lei nº 11.101/2005 não pode servir de base de cálculo, justamente porque, apesar de corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão (art. 292, § 3º, do CPC), não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão entre o devedor e cada um de seus credores. Em razão disso, para o fim de cálculo dos honorários, o valor da causa deve ser cindido, limitado ao crédito do vencedor.

Documento eletrônico VDA59866630 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 09/09/2026 15:46:38
Código de Controle do Documento: c01a74e9-dcab-4c92-942d-6a00e11a7dae

Na hipótese, o crédito do Bradesco foi relacionado na classe dos quirografários no valor de R$ 7.398.585,05 (sete milhões, trezentos e noventa e oito mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e cinco centavos) - (e-STJ fl. 214), devendo ser tomado esse montante como base de cálculo dos honorários.

4. Da multa fixada nos embargos de declaração

A multa do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil deve ser afastada na hipótese, pois a parte recorrente não pretendeu procrastinar ou distorcer fatos, objetivando os embargos declaratórios opostos esclarecer a parte dispositiva do acórdão estadual, que ficou com a redação um pouco truncada:

> *"(...)*
> *Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao agravo de instrumento para julgar extinto o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil e condenar a parte agravada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa. Sem custas e honorários. Ainda, voto no sentido de não conhecer o recurso de agravo interno. Sem custas e honorários"* (e-STJ fl. 923).

Além disso, buscou prequestionar teses para interposição do recurso especial, motivo pelo qual deve ser afastada a multa processual em questão.

Incide na hipótese a Súmula nº 98/STJ, segundo a qual os *"embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório"*.

5. Do dispositivo

Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento para fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do crédito do recorrido - R$ 7.398.585,05 (sete milhões, trezentos e noventa e oito mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e cinco centavos), e afastar a multa de que trata o artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59866630 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 09/09/2026 15:46:38
Código de Controle do Documento: c01a74e9-dcab-4c92-942d-6a00e11a7dae

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0465253-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.281.520 / SC**

Número Origem: 50054054920248240000

PAUTA: 08/09/2026 JULGADO: 08/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. OSNIR BELICE

Secretária
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DO ALTO URUGUAI CATARINENSE
ADVOGADOS	:	JEAN DAL MASO COSTI - PR043893 DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS - PR057666 SAMUEL EWALD DAVIDSON ZATTA - PR103554
RECORRIDO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	:	BRUNO DELGADO CHIARADIA - SP177650
ADVOGADOS	:	MILENA GROSSI DOS SANTOS MEYKNECHT - SP292635 ALFREDO ZUCCA NETO - DF039079
ADVOGADA	:	FABIOLA FERNANDES FERRUCCI - SP451108
INTERES.	:	AGROCERES MULTIMIX NUTRICAO ANIMAL LTDA
INTERES.	:	ADM DO BRASIL LTDA
INTERES.	:	AGROCERES PIC MATRIZES DE SUINOS LTDA
INTERES.	:	ALLTECH DO BRASIL AGROINDUSTRIAL LTDA
INTERES.	:	BIMEDA BRASIL S.A
INTERES.	:	BRIZOLA JAPUR SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA
INTERES.	:	CANADA TRANSPORTES E COMERCIO LTDA
INTERES.	:	COMERCIAL AGRICOLA CCPRAN LTDA
INTERES.	:	COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE CEREAIS RIO ELIAS LTDA.
INTERES.	:	COOPERATIVA AGROPECUARIA TRADICAO
INTERES.	:	COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL ALTO URUGUAI CATARINENSE LTDA - CREDIAUC
INTERES.	:	EMBRASATEC INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
INTERES.	:	GOIOXIM - INSUMOS E CEREAIS LTDA
INTERES.	:	FARMABASE SAÚDE ANIMAL LTDA.
INTERES.	:	JULCEMAR MUNARETTO
INTERES.	:	JOAO CARLOS E FERNANDO SCALZILLI ADVOGADOS & ASSOCIADOS -SOCIEDADE DE ADVOGADOS-
INTERES.	:	JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES.	:	MERCK SHARP & DOHME SAUDE ANIMAL LTDA
INTERES.	:	MIG PLUS AGROINDUSTRIAL LTDA
INTERES.	:	NATIVA PRODUTOS AGRICOLAS LTDA
INTERES.	:	NUCTRAMIX LTDA
INTERES.	:	NUFARM INDUSTRIA QUIMICA E FARMACEUTICA S.A
INTERES.	:	PLANTAR COMERCIO DE INSUMOS LTDA
INTERES.	:	COFACE DO BRASIL SEGUROS DE CREDITO S.A
INTERES.	:	NUVITAL NUTRIENTES S/A
INTERES.	:	TRES TENTOS AGROINDUSTRIAL SA
INTERES.	:	ESTADO DE SANTA CATARINA

Documento eletrônico VDA59842752 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA, TERCEIRA TURMA Assinado em: 08/09/2026 16:10:20
Código de Controle do Documento: B9BB665E-D13A-4699-998A-15C4B34421F2

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0465253-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.281.520 / SC**

INTERES.	:	ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	ESTADO DO PARANÁ
INTERES.	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES.	:	MUNICIPIO DE CONCORDIA
INTERES.	:	MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO
INTERES.	:	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. SAMUEL EWALD DAVIDSON ZATTA, pela RECORRENTE: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DO ALTO URUGUAI CATARINENSE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conheceu do recurso especial e deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Documento eletrônico VDA59842752 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA, TERCEIRA TURMA Assinado em: 08/09/2026 16:10:20
Código de Controle do Documento: B9BB665E-D13A-4699-998A-15C4B34421F2